



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.034402/99-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.233 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente VERPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO FORMADO A PARTIR DE PARCELAS DO IRRF - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO MATERIALMENTE IDÔNEO

Ainda que a declaração fornecida pela Instituição Financeira para comprovar a retenção do imposto de renda sobre rendimentos financeiros por ela creditados não respeite o modelo formalmente estabelecido pela legislação então vigente, observando-se a existência de informações que atendem aos requisitos materiais contidos na norma regente, há que se receber tal documento com a mesma eficácia dos informes de rendimentos preconizados pelo sistema normativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca

Relatório

Cuida o processo de pedido de restituição, seguido de pedidos de compensação autuados sob o n.ºs 10880.034542/99-01, 10880.008341/00-10 e 10880.008346/00-33, transmitidos em nome de terceiros e anexados, por dependência, a este feito.

O pleito, originariamente, descrevia como crédito a recuperar os valores concernentes ao IRRF pretensamente retido e recolhido no ano-calendário de 1998, incidente sobre rendimentos provenientes de pagamentos de juros sobre debêntures emitidas pela empresa Verpar Centros Comerciais, no importe total de R\$ 650.422.81.

Ao analisar o pedido, a Unidade de Origem, primeiramente, convolou o pedido em recuperação de parcela de saldo negativo (dado considerar impossível a restituição do IRRF); num segundo momento o indeferiu por identificar divergências entre o valor informado pela Instituição Financeira responsável pela predita retenção (declaração de e-fls. 227) e aqueles constantes do Relatório "IRF Consulta", juntado à e-fls. 306 (os valores concernentes à janeiro, abril e julho não seriam coincidentes e, lado outro, no sistema da receita, não haveria prova de retenção em relação ao mês de agosto), além de destacar a falta de preenchimento dos requisitos formais da declaração prestada pelo Bradesco, previstos na IN 89/97.

Cientificado do despacho decisório, a recorrente opôs sua manifestação de inconformidade (e-fls. 3 e ss)¹, a qual a DRJ de São Paulo julgou parcialmente procedente a fim de considerar comprovados os valores relativos à janeiro, abril e julho (validando, inclusive, a Declaração prestada pela Instituição Financeira, a par de sua inconsistência meramente formal), e reconhecer um direito creditório no importe de R\$ 517.193,70. Este valor, é resultado da soma das retenções realizadas nos meses janeiro, abril e julho, deduzida a parcela de R\$ 2.416,16 que, segundo o voto condutor do acórdão, teria sido objeto de compensação na DIRPJ de e-fls. 152 (Ficha 8, linha 15).

Notem que a DRJ ultrapassou a alegação da Unidade de Origem quanto a afirmação de que haveriam inconsistências entre os valores descritos da DIRPJ e os montantes de receitas financeiras informadas na declaração de e-fls. 227, porque, de fato, a empresa recorrente passou por dois processos de cisão naquele ano de 1998... ou seja, pelo que alertou o acórdão recorrido, a Unidade de Origem considerou as informações constantes de apenas uma das DIRPJs (e-fls. 307) sendo que, em decorrência das operações societárias em questão, foram apresentadas três DIRPJs no período (e-fls. 228/277) cujas informações somadas perfaziam um valor de receitas financeiras compatível com aquelas apontadas pela Instituição Bancária (v. e-fls. 374):

A contribuinte passou por duas cisões em 1998, tendo apresentado três Declarações de Rendimentos para esse ano-calendário, nas quais informou na linha denominada "Outras Receitas Financeiras", os seguintes valores:

Declarações (período)	Ficha/Linha	Valor	fls.
01/01/98 a 30/10/98	06/07	R\$ 352.687,86	212
31/01/98 a 29/05/98	06/07	R\$ 1.665.215,99	235
30/05/98 a 31/12/98	07/23	R\$ 2.425.140,58	261

¹ A numeração dos volumes I e II está invertida.

Total	07/23	R\$ 4.443.043,43
--------------	--------------	-------------------------

Vale destacar, ainda, que o acórdão recorrido (e-fls. 340) também recebeu o pedido do contribuinte como "restituição de saldo negativo" e, ainda, considerou comprovada a tributação da receita decorrente dos valores percebidos pela recorrente, deixando de considerar comprovado, apenas, o valor retido relativo ao mês de agosto, justamente por não constar do relatório "IRF Consulta" o predito montante, a despeito de, como já dito, reconhecer a validade da declaração prestada pelo Banco Bradesco

Cientificado do teor do acórdão supra em 27/11/2007 (ciência pessoal de e-fls. 348), o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 26/12/2007 (e-fls. 374 e ss) em que limita o objeto de sua insurgência ao problema da comprovação da retenção e recolhimento da parcela do IRRF relativa a agosto de 1998, sustentando que a declaração prestada pelo Bradesco, as cópias de seus livros contábeis e sua DIRPJ, seriam suficientes à demonstração do direito pleiteado... mais que isso, afirma, que teria notificado extrajudicialmente o Bradesco à apresentar a respectiva DIRF e que, até a data da interposição do apelo, não teria sido atendido pela citada instituição financeira. Por fim e mais importante, esclarece que o valor relativo à agosto de 1998 não decorreria do pagamento de juros provenientes das Debêntures **mas, isto sim, de operação de venda destes títulos à Verpar Centros Comerciais S/A.**

Inicialmente o processo foi distribuído à 2ª Seção deste CARF que, por meio do acórdão de e-fls. 526/531, declinou a competência para esta 1ª Seção.

Os autos, então, me foram distribuídos para análise e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de cabimento, razão pela qual dele conheço.

O objeto que resta sob litígio, no caso, cinge, como já exposto no relatório acima, à comprovação (ou não) da retenção e quitação da parcela do IRRF descrita na declaração apresentada pelo Bradesco à e-fls. 227, relativa ao mês de agosto de 1998 e que não encontra correspondência com os valores contidos no sistema de controle da receita ("IRF Consulta" - e-fls. 306).

O problema, portanto, a ser analisado aqui é, eminentemente, de prova; o contribuinte traz uma declaração da instituição financeira que, não obstante não se adequar aos pressupostos formais da legislação vigente à época, foi admitida, ao menos parcialmente, pela DRJ como suficiente à comprovação de parte do crédito postulado. E isto, porque os valores relativos à janeiro, abril e julho coincidem com os valores relativos a tais meses, constantes do citado sistema "IRF Consulta". O único problema, porém, diz respeito ao mês de agosto, cujo recolhimento não se encontra descrito no aludido relatório... *quid iures?*

Sabe-se, e, insista-se, assim se pronunciou a DRJ, que a DIRF, não obstante importante, não é indispensável à comprovação do pagamento do IRFonte; ao contribuinte é

franqueado demonstrar tal fato por qualquer outro meio de prova (faculdade esta, inclusive, surgida como consequência do princípio da verdade material)... qual prova, contudo, seria suficiente para demonstrar a correção da pretensão da empresa recorrente? Eis, de fato, *o quid pro quo*.

I - Particularidades do caso.

É inegável que o processo em testilha revolve problemas de difícil solução, mormente quando consideramos que o pedido do contribuinte foi protocolado há quase 20 (vinte) anos, cujo crédito se refere à saldo negativo (composto, quase que apenas, por Imposto de Renda Retido na Fonte) cujo fato impositivo remonta à 1998.

A prova da retenção ou quaisquer outros documentos que pudessem demonstrá-la se encontra (ou se encontrava) de posse de terceiro, no caso, o Banco Bradesco S/A ao qual não se aplicam, no caso concreto, as regras contidas no art. 37 da Lei 9.430/96 (os informes e mesmo eventuais DARFs de recolhimento do IRFonte não teriam que ser guardados pela instituição financeira, já que ultrapassado o prazo decadencial concernente ao dever de se efetuar o seu pagamento, inclusive à época da prolação do despacho decisório).

O documento que poderia, o contribuinte, produzir é a declaração apresentada à e-fls. 227, em que a instituição financeira declara ter entregue os recursos ao postulante e efetuado a respectiva retenção do imposto... mais que isso, vale dizer, a recorrente ainda tentou, de fato, e por derradeiro, obter um informe de rendimentos que respeitasse os ditames do anexo I da IN 89/97, mediante notificação extraordinária encaminhada ao Bradesco nos idos de 2007 que, aparentemente, não foi atendida pela instituição financeira.

Em linhas gerais, e à mingua de outros elementos, o que nos resta, agora, fazer é inferir a força probatória daquele documento e a sua suficiência (ou não) para embasar o pleito creditório em análise.

II - O demonstrativo de e-fls. 227 e sua força probatória.

No seu recurso voluntário o contribuinte assevera que a despeito de não corresponder, formalmente, ao "informe de rendimentos financeiros" preconizado pelo anexo I da então vigente Instrução Normativa 89/97, a declaração prestada pela instituição financeira Banco Bradesco S/A, especificamente tendo em conta os dados ali inseridos, manteria para com a norma infralegal *"uma identidade de informações que acabam por demonstrar com a mesma eficácia o valor da operação realizada, os valores retidos na fonte a título de IMposto de Renda, sua data e os sujeitos envolvidos"* (e-fls. 380).

Com efeito, de acordo com a redação da predita IN, por meio de seu artigo 2º, o referido informe deveria *"ser fornecido à pessoa física ou jurídica beneficiária até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referir os rendimentos"*, devendo, nos termos do seu art. 3º, conter *"a indicação dos valores expressos em Reais, observadas as instruções constantes do Anexo II"*. Este anexo, por sua vez, estipulava como requisitos mínimos de "validade", a inserção dos seguintes dados:

(...) I - no caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, de quotas de fundos de investimento de operações de swap e depósitos em contas de poupança, o Informe de Rendimentos Financeiros

deverá discriminar, por mês, os rendimentos pagos ou creditados e o respectivo imposto de renda retido na fonte;

Em resumo, o documento tratado pela IN 89/97 deveria conter, a fim de garantir a sua força probatória, as seguintes informações:

- a) o nome ou beneficiário das aplicações financeiras de renda fixa (em que se enquadram os rendimentos provenientes das debêntures, conforme art. 729, IV, do RIR);
- b) a indicação de valores em moeda corrente;
- c) a discriminação, mensal, dos rendimentos pagos ou creditados;
- d) o valor do imposto retido pela respectiva fonte.

Veja-se, neste particular, que o documento de e-fls. 227 contempla, exatamente, todas as informações acima (como aliás, bem apontou o recorrente)... o único fato que, entretanto, culminou com a negativa integral do direito creditório por parte da Unidade da Origem, e em parte, pela DRJ, é a não conformidade eminentemente formal da declaração em análise em comparação com o modelo até então preconizado pelo anexo I da norma infralegal acima mencionada... substancialmente, todavia, a declaração em testilha respeitou todos os pressupostos elencados pelo anexo II da IN 89/97. Por que, então desconsiderá-la, ainda que em parte?

Lembrem que a DRJ considerou válida a predita declaração para fins de comprovação das demais parcelas do IR fonte... porque não considerá-la em relação ao mês de agosto?

Sim, realmente o extrato "IRF Consulta" não descreve nenhuma retenção quanto ao mês supra referido, mas, é de conhecimento geral (art. 374, I, do CPC), que tais dados nem sempre refletem a realidade (ou, de outra sorte, não teríamos que analisar os inúmeros processos que tratam do IRRF e que demandam, justamente, a apresentação das DIRFs). E também não nos é estranho a falta de informação completa por parte das instituições financeiras concernentes ao imposto de renda a ser retido...

Lado outro, o próprio acórdão recorrido reconhece que os valores concernentes aos juros percebidos pelo recorrente, incluindo-se aquele descrito mês de agosto, foram tributados; outrossim, o razão aponta não só a escrituração dos rendimentos produzidos pelas debêntures, como descreve os valores relativos ao IR fonte (vide c/c de nº 0001.510.00036 - e-fls. 107 e 108); igualmente, a própria DIRPJ analisada pela DRJ assim também dispõe (lembrando, mais uma vez, que a delegacia de julgamentos considerou comprovada a tributação dos rendimentos objetos desta demanda).

Cogitar-se-ia da necessidade, à míngua da exibição do documento preconizado pela IN 89/97 - ou, quando menos, no formato preestabelecido na predita norma - de apresentação da comprovação do recolhimento (pagamento) dos valores concernentes ao IRRF pela instituição financeira; mas este próprio Eg. Conselho vem adotando, já há algum tempo, o entendimento de que, comprovada a retenção, a prova do recolhimento efetivo seria despcienda. Neste sentido, confira-se:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DEDUTIBILIDADE.*

A dedução de valores retidos só é permitida se o contribuinte tiver o Comprovante de Rendimento Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela Fonte Pagadora em seu próprio nome, sendo despidendo que ele comprove o recolhimento do tributo retido, mesmo no caso de ser, o contribuinte, sócio ou gerente da pessoa jurídica (Acórdão 2201-003.979, publicado em 14/11/2017)

COMPENSAÇÃO DE IRRF. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovada a retenção, o imposto pode ser compensado na declaração de ajuste anual, independentemente do efetivo recolhimento pela fonte pagadora (Acórdão de nº 2202-003.514, publicado em 06/09/2016)

É verdade, contudo, que mesmo pelas informações constantes do razão, não é possível se identificar se o creditamento dos juros decorrentes das debêntures foi feito pelo seu valor líquido, já deduzido o IRRF; tal prova, diga-se, cinge à declaração prestada à e-fls. 227 de sorte que, acaso, e somente se, não se a considerar suficiente para demonstrar a procedência do pleito do recorrente, poder-se-ia buscar uma prova adicional (v.g., extratos bancários demonstrando o qual valor teria sido crédito à empresa para os cotejar, posteriormente, com a planilha de e-fls. 95 que resume os lançamentos realizado no razão juntado à e-fls. 96/104).

Particularmente, todavia, respeitados eventuais entendimentos divergentes, e pelo que expus acima, me parece claro que o documento de e-fls. 227 se reveste dos requisitos materiais necessários (a par de sua inconsistência meramente formal) a o considerar não só válido, mas eficaz, nos estritos dos preceitos do art. 978 do RIR (valendo apenas destacar que a sua apresentação extemporânea pode gerar penalidades ao responsável tributário, mas jamais ao beneficiário dos rendimentos sujeitos à retenção do IR - como, aliás, preconizava a por vezes citada IN 89/97 e, também, como bem alertou o próprio recorrente).

O apego desmedido ao aspecto formal, aqui, atenta, incontendivelmente, como princípio da verdade material; se a declaração apresentada pela instituição financeira contempla todas as informações exigidas pela norma de regência, o seu formato pouco convencional não pode ser justificativa para afastar a sua validade e eficácia, mormente, para os fins do art. 978 do RIR, anteriormente citado, pelo que considero comprovada a retenção também em relação ao mês de agosto de 1998.

Finalmente e apenas em relação à tributação também desta parcela de receita (agosto de 1999), reprise-se o que já afirmara a DRJ; o valor somado das receitas tratadas nas DIRPJs apresentadas à e-fls. 228/277 é compatível e suficiente para abarcar tais receitas, em especial quando analisadas conjuntamente com a invocada planilha de e-fls. 95. Ou seja, estão presentes **todos** os requisitos necessários (inclusive a teor da Súmula 80 deste CARF) para se reconhecer a procedência, integral, dos pedidos ora analisados.

III - Conclusão.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário a fim de reconhecer a integralidade do crédito cuja restituição se postula, homologando (com as minhas ressalvas pessoais à competência deste colegiado para tal mister), as compensações tratadas

Processo nº 10880.034402/99-34
Acórdão n.º **1302-003.233**

S1-C3T2
Fl. 540

nos PAs de n^{os} 10880.034542/99-01, 10880.008341/00-10 e 10880.008346/00-33, até o respectivo limite creditório.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca